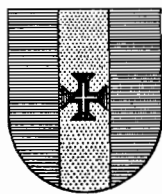


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 7

Quinta-feira, 4 de Março de 1982

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/82/M:

Cria e estrutura na dependência directa da Presidência do Governo Regional o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 112/82:

Encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à alienação, em hasta pública, de uma viatura ligeira e à abertura de concurso para a aquisição de uma viatura da mesma natureza.

Resolução n.º 113/82:

Autoriza a celebração de contrato adicional com a sociedade que gira sob a firma «José Bento Pedroso e Filhos, Limitada», relativo à execução de trabalhos a mais na obra da E. R. 104, Ponte Vermelha — Serra de Água.

Resolução n.º 114/82:

Atribui um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 115/82:

Torna o passe de estudante nos transportes colectivos extensivo aos alunos da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Resolução n.º 116/82:

Fixa várias directrizes relativas ao abastecimento e distribuição de cimento na Região.

Resolução n.º 117/82:

Autoriza a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a proceder à abertura de concurso para aquisição de uma viatura ligeira.

Resolução n.º 118/82:

Fixa o montante de 10% do vencimento ilíquido correspondente à categoria de segundo-oficial a atribuir, a título de abono de falhas, aos funcionários que, em

cada estabelecimento de ensino, venham a exercer as funções de tesoueiros.

Resolução n.º 119/82:

Adjudica à sociedade que gira sob a firma «Frias, Limitada» a execução da obra de pavimentação do troço da E. R. 220, entre a Camacha e a Serra de Dentro, na Ilha do Porto Santo e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 120/82:

Determina a liquidação de montante atinente ao empréstimo contraído pela denominada «Cooperativa Agrícola do Funchal» junto da Caixa Económica do Funchal.

Resolução n.º 121/82

Autoriza a celebração de contrato com a sociedade denominada «FUNDIFER — Técnica de Minas, Limitada», referente à empreitada de reconstrução de um muro de suporte na E. R. 101, Vila de Câmara de Lobos.

Resolução n.º 122/82:

Aprova o relatório apresentado pela comissão de avaliação dos prédios destinados à implantação de uma estância turística no Lugar de Baixo, Ponta do Sol.

Resolução n.º 123/82:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de uma retro-escavadora hidráulica de 360.º, modelo Caterpillar 225 e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 124/82:

Atribui um subsídio à Comissão de Festas da Maçã.

Resolução n.º 125/82:

Determina a aplicação da pena de demissão da função pública e de reposição do montante correspondente ao prejuízo apurado ao arguido no processo de inquérito a que se refere a Resolução n.º 74/82, de 28 de Janeiro.

Resolução n.º 126/82:

Nomeia o assessor jurídico da Presidência para, em representação da Região, proceder, junto do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, à aceitação de quatro lotes de terreno, localizados em Silves.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES

Portaria n.º 26/82:

Fixa os termos e preços máximos devidos pelo ensino de condução de veículos automóveis e revoga a Portaria n.º 31/81, de 26 de Março.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/82/M

de 17 de Fevereiro

Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM)

Considerando que as catástrofes e calamidades públicas que ocorreram nos últimos anos provocaram perdas de vidas, de bens materiais e culturais, atingindo gravosamente as populações e causando elevados prejuízos e atrasos no seu desenvolvimento;

Considerando que os danos provocados por tais catástrofes poderiam ser minimizados pela acção organizada de todos os cidadãos através de um serviço de protecção civil;

Considerando que a protecção civil compreende um conjunto de medidas destinadas a prevenir os cidadãos contra a ocorrência de desastres, catástrofes e calamidades de modo que, se for necessária qualquer acção, a sua resposta seja imediata e despida de pânico;

Considerando que a necessidade de um serviço de protecção civil devidamente estruturado se faz sentir em qualquer sociedade e muito em especial numa zona com as características da Madeira, confrontada com graves problemas no domínio dos transportes e comunicações;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, criou o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) e no seu artigo 4.º, estabelece que deve ter um carácter profundamente regional, articulando-se segundo a organização administrativa do País;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, no seu artigo 7.º (Organização da protecção civil nas Regiões Autónomas) estabelece:

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira existirão Serviços Regionais de Protecção

Civil (SRPC), criados através de diploma específico.

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado e estruturado na dependência directa da Presidência do Governo Regional o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM), que, apoiado na espontânea vontade de os cidadãos se entreatujarem, tem por objectivo preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil, causados por catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos e privados e dos recursos naturais repartidos pela Região.

Art. 2.º Com vista ao cumprimento da sua missão, o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM) deve tender a integrar todas as organizações de prevenção e socorro existentes na Região e articulará a sua acção com associações de voluntários julgadas convenientes.

Art. 3.º São missões próprias da protecção civil preparar e pôr em execução medidas:

- a) De prevenção, como esforço prioritário e acção prévia, comum a todos os campos em que se desenvolve a protecção civil;
- b) Conducentes à manutenção do controle da situação, em caso de emergência;
- c) Destinadas a salvaguardar os bens materiais e culturais, públicos ou privados;
- d) Destinadas a salvaguardar os recursos naturais e outros;
- e) De defesa passiva, em cooperação com as forças armadas.

Art. 4.º O SRPCM tem as seguintes funções:

- 1) Estudo e organização prévia dos meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;
- 2) Instituição de medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar ou mitigar os seus efeitos;
- 3) Formulação de planos para a reabilitação da comunidade atingida;

4) Informação da população dos perigos inerentes aos vários tipos de catástrofe e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como a obtenção do seu comprometimento e motivação no planeamento da preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;

5) Realização de reuniões práticas em áreas gerais ou específicas que o necessitem;

6) Actualização do Plano Regional de Protecção Civil;

7) Promoção dos treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

Art. 5.º É missão do SRPCM superintender e coordenar, a nível regional, todas as actividades de protecção civil e dar execução às directivas e determinações superiores em ordem a alcançar os objectivos fixados, competindo-lhe, nomeadamente:

1) Proceder ao estudo sistemático e metucioso das catástrofes possíveis a nível regional e local, definindo probabilidades de ocorrência e prevendo os cenários possíveis;

2) Promover a elaboração dos planos antica-tástrofe necessários, de acordo com as prioridades definidas, prevendo, nomeadamente:

a) O empenho das organizações, departamentos, instituições e associações relevantes;

b) A utilização optimizada dos meios e recursos existentes na Região;

c) A solicitação ao Serviço Nacional de Protecção Civil ou ao Centro Operacional da Emergência de Protecção Civil, quando activado, dos meios suplementares, sempre que esgotados os meios disponíveis na Região;

d) O auxílio e apoio de organizações de protecção civil das regiões insulares próximas (Açores e Canárias);

e) O auxílio e apoio de organizações internacionais de protecção civil;

f) A elaboração de instruções, normas de actuação e directivas em função das situações possíveis e a decorrente divulgação pelas organizações intervenientes e pela população em geral;

g) A utilização prudente e criteriosa dos meios de comunicação social antes, durante e após a ocorrência de uma catástrofe, considerando o

seu impacte e penetração nas populações e as situações de pânico que poderão ser evitadas;

3) Fomentar a criação ou desenvolvimento de organizações públicas e privadas que possam responder às necessidades da Região em cada um dos campos de acção da protecção civil, facultando-lhes apoio técnico e apoio financeiro compatível com os objectivos, disponibilidades orçamentais e capacidade operacional, nomeadamente:

a) Adquirindo materiais de protecção civil e procedendo à cedência definitiva, a título gratuito, com reembolso parcial ou com reserva de propriedade, ou à cedência temporária, segundo condições a estabelecer em contrato;

b) Comparticipando na aquisição e manutenção de materiais de protecção civil, a adquirir ou pertencentes às mesmas organizações;

c) Atribuindo subsídios às organizações que concorram para a protecção civil;

d) Contactando com entidades e organizações de protecção civil nacionais, estrangeiras ou internacionais, para a realização de estudos, pareceres, projectos, cursos, seminários, estágios e palestras, tendo em vista o cumprimento da missão que lhe incumbe;

4) Conseguir a consciencialização dos responsáveis pelos órgãos do poder regional e local, em vista à sua participação interessada no estudo das questões, na elaboração dos planos e programas e na organização dos meios existentes para a condução das acções necessárias;

5) Inventariar as carências de meios e recursos, em função dos existentes e dos necessários, para fazer face a catástrofes possíveis e prever as regiões vizinhas e organizações internacionais de protecção civil que eventualmente poderão suprir tais carências;

6) Inspeccionar e tomar conhecimento da situação nas várias organizações em função e no âmbito dos planos e programas de protecção civil superiormente aprovados de modo que, ressalvada a sua autonomia, possa detectar os problemas eventualmente existentes e cooperar na sua solução;

7) Prever a organização, instalação e guarnição, com pessoal e meios, do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM) para a direcção do combate às catástrofes ou calamidade, tendo em vista uma acção conjugada das várias organizações intervenientes;

8) Estabelecer contactos com as organizações internacionais de protecção civil e com as congéneres nacionais de outros países, com vista ao apoio mútuo em caso de necessidade e ao intercâmbio de conhecimentos técnicos, doutrinários, de planeamento e outros;

9) Promover a realização de reuniões e congressos de protecção civil;

10) Propor aos órgãos competentes as medidas legislativas e outras recomendações;

11) Suscitar, coordenar e dinamizar a elaboração ou actualização, pelos competentes organismos e departamentos oficiais, dos regulamentos de segurança e outros em que estes se apoiem.

Art. 6.º São órgãos do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM);

- a) Presidente;
- b) Conselho Regional;
- c) Comissão Coordenadora;
- d) Centro Operacional.

Art. 7.º — 1 — O presidente, nomeado por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional, dirige o SRPCM de harmonia com as normas estabelecidas e com a orientação definida superiormente.

2 — Será ainda nomeado, por despacho emitido pelas entidades referidas no número anterior, um vice-presidente, que coadjuvará o presidente, que nele poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência e por quem será substituído nas suas faltas ou impedimentos.

3 — Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCM, garantindo a sua organização e funcionamento;
- b) Representar o SRPCM em juízo e fora dele;
- c) Presidir ao Conselho Regional;
- d) Desempenhar as demais funções que por lei lhe sejam cometidas.

Art. 8.º — 1 — O Conselho Regional é o órgão deliberativo do SRPCM, sendo constituído pelo presidente do SRPCM, que preside, por um representante do Ministro da República, por um repre-

sentante do Governo Regional, por um representante da Assembleia Regional e por um representante das autarquias locais.

2 — Adstrito ao Conselho Regional funcionará um secretário permanente com funções de apoio à mesma, cabendo ao secretário ser o responsável pelo serviço de apoio administrativo.

3 — O Conselho Regional de Protecção Civil da Madeira (CRPCM) estabelecerá as normas do seu funcionamento.

Art. 9.º O Conselho Regional, assistido pela Comissão Coordenadora do SRPCM, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 4.º do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

a) Elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCM;

b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;

c) Instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;

d) Formular planos para a reabilitação da comunidade atingida;

e) Informar a população dos perigos dos vários tipos de catástrofes e da possibilidade e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;

f) Manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;

g) Promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

Art.º 10.º Ao Conselho Regional de Protecção Civil da Madeira compete, para além das funções decorrentes da sua natureza e composição, nomeadamente:

a) Emitir parecer sobre o plano anual de actividades de protecção civil elaborado pelo SRPCM;

b) Propor normas de colaboração que assegurem uma estreita ligação e uma eficiente e constante coordenação entre os vários departamentos e instituições que o integram;

c) Propor os objectivos a atingir e as linhas mestras a seguir pelos vários departamentos na Região, no referente a protecção civil, por sua própria iniciativa ou como consequência das recomendações de reuniões ou congressos de protecção civil;

d) Estudar prioridades com vista a um escalonamento de esforços daqueles departamentos no respeitante à sua participação nas tarefas comuns de protecção civil.

Art. 11.º O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira disporá de uma Comissão Coordenadora permanente, com as seguintes atribuições.

a) Apoio técnico;

b) Estudo e investigação das questões de previsão, prevenção e reconstrução, no tocante às catástrofes de impacte mais relevante na comunidade;

c) Elaboração de pareceres técnicos que lhe forem solicitados através do seu presidente.

Art. 12.º — 1 — A Comissão Coordenadora será presidida pelo presidente do SRPCM ou seu delegado e será constituída por representantes de cada secretaria regional, directores regionais de saúde pública, segurança social, hospitais e turismo, director regional de telecomunicações (CTP), presidente da Câmara Municipal do Funchal, delegado do Governo no Porto Santo, Comandante Regional da P. S. P., Capitão do Porto do Funchal, delegados dos Bombeiros Voluntários Madeirenses, da Cruz Vermelha Portuguesa e da Associação de Radioamadores da Região da Madeira, e terá um coordenador geral, a designar pelo presidente.

2 — Ao coordenador geral caberá fundamentalmente o accionamento, coordenação e controlo da actuação dos meios disponíveis, bem como a execução das directivas emanadas quer do Conselho Regional, quer da Comissão Coordenadora.

3 — A Comissão Coordenadora reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, apenas com os elementos expressamente convocados.

4 — Sempre que, pela especialidade das questões a tratar, haja necessidade de eventual colaboração de outras entidades, o presidente requererá aos organismos próprios a nomeação dos especialistas convenientes.

Art. 13.º Os membros da Comissão Coordena-

dora elaborarão o Plano Regional de Protecção Civil, designando várias comissões sectoriais, suas atribuições, missões e áreas de actuação, e escolherão entre si o presidente de cada uma das comissões sectoriais constituídas.

Art. 14.º O Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM) é o órgão do SRPCM que tem a finalidade de possibilitar o controlo da situação e a liberdade de acção necessária para as acções a desenvolver, em ordem a evitar, se possível, as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Art. 15.º Constituem missões do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM):

a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas e em tempo útil;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários e dos meios disponíveis;

c) Permitir a conduta coordenada e eficaz das acções a executar;

d) Possibilitar os pedidos de auxílio ao SNPC, a organizações de protecção civil internacionais, das regiões vizinhas ou de países estrangeiros, em função das carências de meios conhecidos do antecedente ou detectadas no decorrer da acção;

e) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis e rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade.

Art. 16.º — 1 — O Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM), quando activado, é directamente dirigido pelo Presidente do Governo Regional, que poderá delegar no Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou num outro secretário, agregando outros membros do Governo Regional, se necessário.

2 — Dele farão parte os membros do Conselho Regional e da Comissão Coordenadora, podendo ser convocados delegados de quaisquer sectores de actividade, face à situação que se apresente e às necessidades detectadas.

3 — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira garantirá todo o apoio administrativo-logístico e implementará os meios necessários à montagem e bom funcionamento do Centro Operacional.

Art. 17.º — 1 — O Presidente do Governo Regional, ou o secretário regional em quem ele delegar, assumirá a direcção das operações de emergência a desencadear de acordo com os planos previamente estabelecidos, se já existentes, competindo-lhe decidir da activação e desactivação do Centro.

2 — Pelo SRPCM será garantido um acompanhamento constante da situação, tendo em vista conhecer dos pequenos incidentes, sinistros ou desastres e a sua evolução previsível, quando fôr caso disso, por forma que seja possível evitar a catástrofe pela actuação conveniente e em tempo útil do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira.

3 — O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira organizar-se-á por forma que seja garantida uma permanência ao Centro Operacional que torne possível o referido no número anterior.

4 — Todos os departamentos regionais, serviços públicos, autarquias, empresas públicas e demais organismos não privados darão cumprimento e atenderão com o melhor espírito de colaboração, respectivamente, as determinações e solicitações dimanadas do Centro Operacional, quando activado.

5 — Serão estabelecidos acordos de colaboração com as organizações e entidades privadas necessárias em ordem a conseguir o seu empenhamento nas acções a desenvolver quando da ocorrência de catástrofes ou calamidades públicas.

Art. 18.º — 1 — Activado o Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira, o Presidente do Governo Regional, ou o secretário regional em quem ele delegar, tem competência para tomar as medidas planeadas e outras que entender convenientes, nomeadamente:

a) Accionar directamente todos os departamentos regionais, determinando a sua participação nas acções a desempenhar;

b) Solicitar ao Ministro da República a activação dos meios situados na área da Região que estejam na dependência directa dos órgãos de soberania;

c) Estabelecer directamente os contactos com o SNPC, organizações de protecção civil internacionais, das regiões vizinhas ou de países estrangeiros, solicitando o auxílio e apoio necessários;

d) Accionar os meios existentes localmente, através dos responsáveis pelo poder local;

e) Solicitar o apoio de entidades, organizações ou instituições privadas que se afigure necessário;

f) Promover a organização de comandos operacionais avançados nas áreas que as circunstâncias aconselhem, tendo em vista uma mais eficiente conduta de acções.

2 — Na ausência do Presidente do Governo Regional, e enquanto não for estabelecida a delegação referida, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais terá as competências consignadas no número anterior.

Art. 19.º — 1 — Sempre que se prevejam ou ocorram sinistros, catástrofes ou calamidades públicas, tanto as populações como as várias entidades e organizações que na Região Autónoma da Madeira tenham missões no âmbito da protecção civil desencadearão, por sua iniciativa, as medidas apropriadas de acordo com os planos e programas estabelecidos.

2 — Quando, nas condições referidas no número anterior, se manifestem insuficientes os meios disponíveis a nível local ou regional, deverá o responsável pela protecção civil àqueles níveis solicitar o apoio e, se necessário, a intervenção do escalão imediatamente superior.

3 — Quando, na ocorrência ou iminência de catástrofe ou calamidades públicas, for activado o Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira (COPCM), a participação das organizações referidas no n.º 1 do presente artigo será integrada no conjunto das operações determinadas e coordenadas por aquele Centro.

Art. 20.º — Se os prejuízos e as circunstâncias justificarem tais acções, o Presidente do Governo Regional poderá, sob proposta do Conselho Regional do SRPCM, emitir uma proclamação, declarando o estado de catástrofe e ou estado de necessidade na Região, situação que acarretará determinado número de implicações, a definir.

Art. 21.º — 1 — À medida que os planos anti-catástrofe o permitirem, deverão ser realizados exercícios e treinos para rotinar procedimentos, possibilitar a correcção de falhas ou imperfeições e facultar aos executantes um concreto conhecimento das acções a executar.

2 — Estes exercícios e treinos serão criteriosamente planeados pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e submetidos à decisão do Presidente do Governo Regional.

Art. 22.º Os encargos administrativos resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional serão suportados pelo Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Art. 23.º As responsabilidades e competências dos órgãos autárquicos e seus responsáveis, no domínio da protecção civil, para além do apoio técnico a assegurar pelo SRPCM às autarquias, nos casos em que se justifique a criação de um órgão permanente, serão definidas por regulamentação própria.

Art. 24.º Constituem receitas do SRPCM:

a) Dotação própria a inscrever no orçamento da Região e a detalhar em orçamento próprio;

b) Doações, heranças e legados;

c) Comparticipações ou subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) Rendimento de bens próprios;

e) Outras receitas, nomeadamente as provenientes de publicações, vistorias, pareceres e prestação de outros serviços de ordem técnica.

Art. 25.º Constituem encargos do SRPCM todas as despesas decorrentes do funcionamento dos serviços próprios e da execução de empreendimentos e actividades que prossigam os objectivos da protecção civil.

Art. 26.º O Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM) é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.

Art. 27.º O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente decreto-regional.

Art. 28.º O Governo Regional fica autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

Art. 29.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto regional serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República e do Presidente do Governo Regional.

Art. 30.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*

Assinado em 25 de Janeiro de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 112/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de vender em hasta pública uma viatura ligeira, todo o terreno, e de abrir concurso para a aquisição de uma viatura ligeira.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 113/82

O Governo Regional, da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Autorizar o contrato adicional com a firma José Bento Pedroso correspondente a trabalhos a mais, 1/5 da adjudicação na obra da E.R. 104, Ponte Vermelha — Serra d'Água, no valor de 16 928 532\$90.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 114/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, 34 000 000\$00 rigorosamente consignados a investimentos.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 115/82

Em medida única em todo o País, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Estender o passe de estudantes nos transportes colectivos aos alunos da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira que não beneficiem de passe social para trabalhadores.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 116/82

O Governo analisou o relatório apresentado pela Comissão para o abastecimento e distribuição de cimento à Região Autónoma da Madeira, bem como o parecer dos representantes do Governo Regional na referida Comissão.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

a) Concordar com a participação da Região com 52% do capital da Sociedade por Quotas a constituir;

b) Concordar com o projecto de Estatutos apresentado;

c) Concordar com a instalação de um entreposto para recepção de cimento a granel com a capacidade de armazenagem em silos da ordem das 10 000 toneladas;

d) Concordar com a instalação de infra-estrutura portuária exclusiva para a recepção de cimento;

e) Solicitar à CIMPOR a apresentação de uma proposta de trabalho devidamente calendarizada, nomeadamente quanto ao aspecto técnico, económico e financeiro deste empreendimento.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 117/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças a abrir concurso para aquisição de uma viatura ligeira, para transporte de deficien-

tes intelectuais profundos e despiste da deficiência da Região, e para ser utilizada pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 118/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Atribuir 10% do vencimento ilíquido correspondente à categoria de 2.º Oficial para o abono para falhas a atribuir ao funcionário que, em cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário, em Escola do Magistério Primário e em escola normal de educadoras de infância, for encarregado de assegurar as funções de tesoureiro, qualquer que seja a respectiva categoria.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 119/82

Ao abrigo do art.º 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Adjudicar à firma Frias, Lda., a obra de «Pavimentação do troço da E.R. 220, entre a Camacha e a Serra de Dentro», na Ilha do Porto Santo, pelo valor de 50 238 800\$00.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 120/82

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 813/81, tomada em 13 de Novembro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Liquidar a importância de 536 027\$50, referente à bonificação em 2,5% a suportar pelo Governo, da taxa de juro (uma semestralidade) de uma operação de 43 000 000\$00 subscrita pela Cooperativa Agrícola do Funchal, junto da Caixa Económica do Funchal.

A citada importância deverá ser depositada na conta de Depósitos à Ordem n.º 107.375 da Cooperativa, na referida Instituição de Crédito, consignada ao pagamento da referida bonificação.

Esta verba sai pelo Orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — Capítulo III, Divisão 1, Código 44.09.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 121/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma Fundifer — Técnica de Minas, Lda., adjudicatária da empreitada de «reconstrução de um muro de suporte na E.R. 101 — Vila de Câmara de Lobos», na importância de 2 640 000\$00, nos termos da Resolução n.º 88/82, de 28 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 122/82

O Governo da Região Autónoma analisou o trabalho apresentado pela Comissão de Avaliação dos prédios para implantação da estância turística do Lugar de Baixo — Ponta do Sol.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu aprovar o relatório da referida Comissão e estabelecer, para efeitos de negociação, com o grupo austríaco que formará com a Região Autónoma da Madeira, uma sociedade de economia mista, o valor de 89 028 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 123/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de uma retro-escavadora hidráulica de 360º, modelo Caterpillar 225, de que adjudicatária a sociedade denominada STET — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, SARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 124/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio de 100 contos à Comissão de Festas da Maçã, com vista à realização da Festa da Maçã, que teve lugar na Camacha nos dias 24 e 25 de Outubro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 125/82

Na sequência da Resolução n.º 74/82, de 28 de Janeiro, o Governo resolve aceitar e perfilhar na íntegra as conclusões finais do instrutor e, dando-as por reproduzidas, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu o seguinte:

a) Que o arguido seja mandado repor a importância de um milhão duzentos e catorze mil oitocentos e sessenta escudos, montante apurado do prejuízo que causou ao laboratório que vem dirigindo, conforme decorre do processo, reposição esta com destino à Direcção Regional de Saúde Pública;

b) Aplicar ao arguido a pena de demissão prevista na alínea g) do n.º 1, do art.º 11.º do Estatuto disciplinar.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 126/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 9 de Fevereiro de 1982, resolveu:

Nomear o assessor jurídico da Presidência, Dr. José António Correia Câmara, para, em representação da Região Autónoma da Madeira proceder, junto do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, à aceitação de quatro lotes de terreno, localizados em Silves, que, por despacho judicial exara-

do no processo de execução movido contra Joaquim Sequeira Cabrita e mulher, foram adjudicados à Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 9 de Fevereiro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 26/82

A Portaria n.º 31/81, de 26 de Março de 1981, estabeleceu os preços máximos pelos serviços prestados na ministração do ensino da condução de veículos automóveis pelas respectivas escolas na Região Autónoma da Madeira.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo desta actividade, e a necessidade de proporcionar condições à prestação de um melhor serviço levam à alteração dos preços até aqui praticados.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Secretário Regional do Comércio e Transportes determina o seguinte:

1.º — Os preços a praticar pelo ensino da condução de veículos automóveis são os constantes de tabela que, a requerimento de cada escola, for aprovada pela Direcção Regional de Transportes.

2.º — Os termos e preços máximos para o ensino da condução de veículos automóveis, são os constantes das tabelas anexas à presente Portaria da qual fazem parte integrante.

3.º — Pela presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 31/81, de 26 de Março.

4.º — O presente diploma entra em vigor no dia 20 de Fevereiro de 1982.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$	> 350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

TABELA A

(Inscrição)

Preço máximo por inscrição de cada instruen-
do — (625\$00)

TABELA B

(Ensino Prático)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

VEICULO	Por lição	Por série de 10 lições
Ciclomotores	160\$00	1 440\$00
Motociclos	256\$00	2 304\$00
Automóveis ligeiros	506\$00	4 600\$00
Automóveis pesados ou Tractores Agrícolas	615\$00	5 550\$00

TABELA C

(Ensino Teórico)

Preços máximos por lição ou série de 15 lições

DISCIPLINAS	Por lição	Por série de 15 lições
1) Ensino individual	250\$00	3 500\$00
2) Ensino em curso	56\$00	784\$00

TABELA D

(Ensino Técnico)

Preços máximos por lição ou por série de 10 lições

DISCIPLINAS	Por lição	Por série de 10 lições
1) Ensino individual	256\$00	2 304\$00
2) Ensino em curso	65\$00	585\$00

TABELA E

(Exame)

Preço máximo de fornecimento de veículos
de instrução para exame

Ciclomotores	155\$00
Motociclos	570\$00
Automóveis ligeiros	975\$00
Automóveis Pesados ou Tractores Agrí- colas	1 190\$00

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»